



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

59

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 20/09/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10768.024002/88-54
Acórdão : 202-09.398

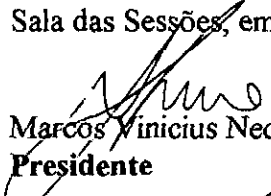
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 81.370
Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : Superintendência Regional do IAA - Piracicaba - SP

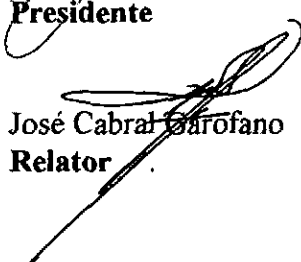
CONTRIBUIÇÃO/ADICIONAL AO IAA - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI - O Conselho de Contribuintes não é o foro adequado para apreciar o questionamento, sendo que o próprio texto constitucional defere competência exclusiva ao Poder Judiciário. **FATO GERADOR** - A eleição da 'saída do açúcar e do álcool da unidade produtora' como termo inicial do prazo do recolhimento da contribuição, implicitamente elegeu aquele evento como 'fato gerador da contribuição', o que ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 1.712/79. E, como saída, há que se entender a saída física, real, uma vez que a lei não enuncia hipóteses de saídas fictas ou simbólicas. **ALÍQUOTAS** - Competência do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os percentuais das contribuições de que trata o Decreto-Lei nº 1.712/79. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Barofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente).

Fclb/gb



Processo : 10768.024002/88-54
Acórdão : 202-09.398

Recurso : 81.370
Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já foi objeto de apreciação pela Câmara, quando em Sessão de 08.06.89, por meio do Acórdão n. 202-02.544 (fls. 490/505), à unanimidade de votos, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao apelo. A matéria decidida no aresto ficou lavrada sob a seguinte ementa:

“ CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão-somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto ao caráter confiscatório dos acréscimos legais, situação econômica da empresa, etc.: devidos contribuição e adicional, além dos juros de mora, correção monetária e multa, tudo nos termos da legislação mencionada na parte final do voto. Competência para julgamento: 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do D.L. nº 2.471, de 1º-09-88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa para 50%. ”

Irresignada com a decisão, às fls. 506/526 a autuada apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por entender que o disposto no artigo 2º, do Decreto n. 75.445, de 06.03.75, não tinha amparo legal para obstar o seguimento do pleito, que lhe era facultado pelo artigo 37, do Decreto n. 70.235/72.

Por sua vez, a ARF- Piracicaba/SP com base no artigo 2º do Decreto n. 75.445/75, indeferiu o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, determinando fosse dado ciência à interessada (fl. 531).

O despacho denegatório foi objeto de MANDADO DE SEGURANÇA (fls.540/552) em 28.03.90, e a impetrante viu negada a medida liminar, em 02.04.90, pelo MM Juiz da 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fl.538).

À vista desta decisão do Poder Judiciário a Procuradoria da Fazenda Nacional, como lhe faculta a legislação de regência, exerceu seu direito de cobrar o crédito tributário, lavrando Termo de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 560/565), o que originou o Processo de Execução Fiscal n. 95.1105997-1, que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

Contudo, mesmo já na vigência da Lei n. 8.541/92 (art. 50) o MM Juiz 20ª Vara da Justiça Federal, em 04.03.93, ainda nos autos do Processo n. 90.7999-3 (fls.569/574) decidiu:



Processo : 10768.024002/88-54
Acórdão : 202-09.398

“Face a todo exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, via de consequência, CONCEDO A ORDEM para que a impetrante possa interpor o Recurso previsto no artigo 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 para que a autoridade coatora receba e submeta-à apreciação o Pedido de Reconsideração pretendido pela impetrante.” (destaques do original).

Então, o que se julga nesta sessão é o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 511/526) da decisão proferida no Acórdão n. 202-02.544 (fls.490/505).

O relatório é o constante de fls. 491/499, o qual leio, à íntegra, para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Em síntese, estas são as razões que integram o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

a) como preliminar, argüi nulidade do aresto, que deixou de apreciar devidamente o recurso interposto, omitindo as razões pelas quais o mesmo foi negado;

b) diz que demonstrou à sociedade a total improcedência da exigência fiscal, tendo em vista que as vendas foram realizadas em datas anteriores aos atos baixados pelo IAA, que reajustaram as alíquotas do produto;

c) sob o título de ‘Ato Jurídico Perfeito’- nºs. 14/20 do recurso voluntário, a autuada alinhou todos os fundamentos jurídicos que sustentam seu entendimento;

d) mesmo assim, sob o argumento de: *“não vislumbro... o ato jurídico perfeito e acabado”*, a recorrente viu sumariamente rejeitada sua defesa, sem a mínima fundamentação;

e) inexistente fundamentação que justifique a rejeição de sua tese, sendo que a explicação dessa grave omissão vem do fato de que foram adotadas as razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 202-02.545, equivocadamente invocado como paradigma;

f) a identidade da matéria fático-jurídica é apenas parcial e as causas fáticas e jurídicas tratadas como matéria de mérito sequer foram ventiladas como precedente;

g) neste caso sob exame, a empresa se insurge contra autuação por recolhimento a menor da Contribuição e Adicional do IAA, apurado quando da saída física de determinada quantidade de álcool e açúcar, sendo que a autuada entende que seria devida a tributação vigente à data da venda dos produtos, independentemente de sua entrega, pelo que a questão central da discussão recai sobre o fato gerador da obrigação e, no caso invocado no aresto tido como precedente, em momento algum tratou-se de questão semelhante;



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

h) por este motivo, os fundamentos de mérito oferecidos pela recorrente não foram em momento algum tocados pelo voto, não podendo a simples e sumária alegação de não-vislumbramento da violação de ato jurídico perfeito e acabado ser adotado como fundamentação jurídica;

i) pela doutrina trazida é de concluir-se que a fundamentação constitui elemento intrínseco de validade e eficácia da decisão, uma vez que reflete o raciocínio crítico do julgador sobre questão oferecida à sua apreciação;

j) à vista disto, inexistindo fundamentação, o julgamento não externa qualquer atividade crítica dos fatos e do direito, nem qualquer raciocínio lógico de inteligência, necessários à aplicação da lei e do direito e, ao contrário, a decisão nada constitui que não pura manifestação de autoritarismo e arbítrio e, neste sentido, cita várias decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes;

l) sustenta a ilegalidade da cobrança do adicional e a ocorrência de bitributação, que foram elementos de defesa oferecidos na petição de recurso e sumariamente rejeitados pela decisão atacada;

m) as omissões incorridas no aresto constituem grave lesão ao direito de defesa da requerente, que foi exercido nos termos da lei e não apreciado ao arrepio desta, pelo que a manutenção do mesmo é realmente insustentável;

n) no mérito, reporta-se às razões já expendidas na peça recursal, destacando que para o caso deve prevalecer "o ato jurídico perfeito e acabado" no qual o momento da venda é que determina a alíquota então vigente, nos termos dos artigos 191 e 197 do Código Comercial;

o) devem prevalecer estes fundamentos e a pretensão do Fisco em considerar singelamente a saída física do produto como o fato gerador da obrigação não decorre nem mesmo da legislação específica pertinente à matéria, que devidamente interpretada, na verdade, se adequa ao ordenamento preexistente;

p) neste sentido, cita e transcreve a conclusão do Acórdão n. 108.965-RJ (00.628104-4), da 6ª Câmara do Tribunal Federal de Recursos, publicado no DOU em 13.06.89, o qual leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros;

q) deixaram de ser analisados os fundamentos que questionaram a ilegalidade da cobrança do adicional, devendo-se ressaltar que a mera divulgação pelo IAA do montante da contribuição e do adicional não supre a necessidade de fixação do percentual do adicional pelo Conselho Monetário Nacional, que era o órgão competente para tal ato, como impõem o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.712/79 e o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.952/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

À fl. 581 se pronuncia o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, momento em que assevera ter sido amplamente analisado o lado fático da exigência, nada comportando acrescentar-lhe, ficando, pois, por este aspecto, incorporada dita análise às suas contra-razões. Pede pelo improvimento do pedido de reconsideração e, conseqüentemente, a manutenção da decisão preferido no aresto atacado.

É o relatório.



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Objetivamente, no mérito, a recorrente sustenta que o imposto e adicional seriam devidos às alíquotas vigentes no ato da venda dos produtos, mesmo que para entrega futura, é o que considera como a ocorrência do "Ato Jurídico perfeito e acabado", momento este que prevalece sobre a saída física do produto. Assim, defende a tese que o ato negocial com seus clientes é o momento do fato gerador dos tributos - e nesta linha como suporte do direito e da doutrina se escora nos artigos 191 e 197 do Código Comercial - e não aquele que o Fisco entende, isto é, o momento da saída do açúcar e do álcool de seu estabelecimento.

Como a apelante em sua alentada petição de recurso - aliás com o apoio de inteligentes e poderosos argumentos - se serviu da doutrina para sustentar sua tese, dela também me sirvo neste julgado para externar meu entendimento sobre a matéria. À vista disto, trago os preciosos ensinamentos do ilustre tributarista JOSÉ WASHINGTON COELHO, que comentou com brilhantismo o Código Tributário Nacional - CTN:

"66. Os princípios gerais de direito privado, após terem sido excluídos do elenco do art. 108, tiveram delimitada sua área de atuação no art. 109: só podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos do direito privado, interditando-se qualquer ingerência quanto aos efeitos tributários daí oriundos. A manifestação autônoma do direito tributário aí se extrema, pois, repele a aplicação dos princípios gerais de direito privado aos efeitos tributários de seus próprios institutos.

A posição extremada funda-se na diversidade entre os dois ramos do direito: enquanto o privado tem por campo de disciplina a validade jurídica dos atos, o tributário exaure-se com a investigação de seu conteúdo econômico.

B. Griziotti, partindo do conceito de ciência das finanças, ressalta a natureza jurídica de suas instituições para circunscrever, dentro de limites racionais, o arbítrio político do legislador, para poder conhecer, com



Processo : 10768.024002/88-54
Acórdão : 202-09.398

fundamento jurídico próprio, os casos lícitos e ilícitos da imposição e, em geral, do exercício da soberania financeira, de modo que considera esse direito não unicamente como forma, mas como substância da própria relação financeira entre o Estado e os sujeitos passivos da relação tributária (Cfr. Principios de Política, Derecho y Ciencia de la Hacienda - Trad. E.R. Mata, pág. 10).

Berliri, considera secundário o problema relacionado à autonomia, quer do direito financeiro, quer do tributário, asseverando que este só se estabelece como uma parte daquele; o financeiro heterogêneo e o tributário homogêneo.

L. Berenguer acentua que o direito financeiro, depois de se libertar do jugo das ciências irmãs, de ter definida sua autonomia dogmática e enfrentando árdua controvérsia referente a muitos de seus princípios, encontrou caminho fácil para seu desenvolvimento (IV Semana de Estudios de Derecho Financiero, Madrid, 1956, pg. 10).

Em princípio, o direito constitui um só mundo, onde os vários países (ramos), apesar da personalização, assentada em fatores diferenciais de corpo e de alma (fundo e forma), não perdem o sentido, nem o comando da unidade superior universal.

Contudo, necessidades de estudo e/ou de sistematização traçam e consideram as linhas fronteiriças, à jusante das quais se debuxa a autonomia.

Quando a autonomia resulta dos apelos daquele primeiro elemento (estudo), diz-se que ela é, apenas, didática. Na segunda hipótese, ou seja, quando se assenta em unidade estrutural sistematizada de institutos e princípios, sob regência de forças normativas homogêneas, ela passa a ostentar o qualificativo de jurídica.

A emunciação do conceito-condição ao atingimento da personalidade autônoma declina os fatores essenciais à configuração desta:

a)- base estrutural, que pressupõe categorias e institutos próprios, identificados entre si não só por liames de proximidade, como por relações de homogeneidade;

b)- base normativa, que se alicerça num 'somatorum' de regras e princípios vinculados entre si por relações de origem ou finalidade. Seria ignorar o evidente pretender negar a autonomia didática do direito tributário.



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

67. *As controvérsias ganham alento e corpo no âmbito da autonomia científica e jurídica. A contestação apresentada por François Geny, embora antiga, ainda carrega a virtude de ser a mais convincente. Partindo da afirmativa de que o direito compõe um todo indivisível, uma unidade sistemática, assevera que o direito tributário - um direito de sobreposição - empresta de outras categorias jurídicas os conceitos e institutos de que se utiliza para disciplina da matéria relacionada com a incidência tributária, aos quais não pode impor tratamento próprio.*

Embora possa impressionar, o argumento não convence, máxime hodiernamente, quando o direito tributário, além de alargar o campo de edificação dos conceitos próprios, tem estabelecido modificações (limitações e ampliações) aos que utiliza do direito privado. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional oferta exemplos de alta significação, pois, ansioso de consolidar os princípios da autonomia jurídica desse ramo do direito, avançou, até à audácia, em ambos os sentidos.

De qualquer forma, traço distinto fundamental resulta do processo de tratamento dos mesmos institutos ou categorias, quando aplicados pelo direito civil ou pelo tributário. Para este prevalece o dado jurídico (validade e eficácia do negócio); quanto àquele sobreleva a substância econômica, sem maiores considerações para com a vestimenta.

Embora o problema se apresente em lances mais controversos no 'divorcium aquarum' com o direito administrativo, os óbices aqui instaurados também não resistem ao crivo da análise informada nos elementos oferecidos pelo rico patrimônio do atual direito tributário.

Mesmo a arguição, com tanta ênfase suscitada, de que a atuação da norma tributária exige, quase sempre, uma atividade correspondente da administração pública, que ostenta o esplendor com o lançamento, já não arrebanha prosélitos. A atividade administrativa, representando o 'modus operandi', ou seja, a forma de atuação da relação tributária, constitui até prova da existência e prevalência da relação jurídica substantiva. Esta é atuada por aquela porque existe e necessita ser conduzida à sua realização.

68. *A limitação insita no art. 110 é de maior alcance.*

A lei tributária só não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, quando definam ou limitem competências tributárias. Fora desses casos, conclui-se que pode.



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

Também pode quando se tratar de outros diplomas legais, como v.g., Código Civil, Código Comercial etc.

Trotabas (précis, pgs. 270/271), discorrendo sobre os conflitos do direito privado e do direito fiscal, diz que 'l'application du droit privé en matière fiscale doit être réglée ainsi qu'il suit':

1º - há, em primeiro lugar, os pontos sobre os quais a lei fiscal fixou uma legalidade particular, desconhecendo, por uma oposição positiva, a legalidade do direito privado. Sobre esses pontos não pode haver dificuldade, pois que há autonomia legalizada;

2º - há, em seguida, os pontos sobre os quais a lei fiscal não fixa uma legalidade particular: é aí que os adversários da autonomia pretendem submeter as situações alcançadas pelo fisco à análise do direito privado. Mas, essa posição é errada, porque a lei fiscal não atinge tais situações na condição de situações jurídicas, mas, na condição de estado de fato. Cada problema deve então ser resolvido diante do fato, segundo a lei fiscal, levando em conta o clima fiscal, porque o direito fiscal aparece como necessariamente independente das outras disciplinas jurídicas." (grifos na transcrição)

-CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INTERPRETADO, Ed. Correio da Manhã, 1968/ pgs. 108/111

Como visto, na arena fiscal, a interpretação econômica encontra-se em posição singular. E, assim, um dos motivos que tem proporcionado a consolidação da autonomia do direito fiscal frente aos outros ramos do direito privado, é a imperiosa necessidade de se combater o chamado abuso de formas jurídicas deste direito.

O campo das manipulações que se oferecem ao contribuinte é servida, acima de tudo, pelo desencontro verificado entre os endereços do direito comum - que é a validade jurídica dos atos - e do direito tributário - que é o conteúdo econômico da operação negocial.

Ora, se para a concretização de um ato de negócio utilizar-se vestimenta do guarda-roupa do direito comercial - como é o caso sob exame - vestimenta esta, ainda que adequadamente válida sob o ângulo exclusivamente jurídico, se apresenta inábil (distorsiva) para garantir o escopo do direito tributário, possibilitando evasão do campo de incidência de imposto, nada mais claro que está ocorrendo o *abuso de forma* e, para isto, o comando integrante da norma contida no artigo 109 do CTN tem por fim coibi-lo.

Ao caso sob discussão, a lei não se opõe à realização do tipo de negócio que é expressamente admitido pelo Código Comercial - pelos seus artigos 191 e 197 como



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

defende a recorrente sendo o “ ato jurídico perfeito e acabado”. Contudo, o conjunto de circunstâncias e qualificações da operação evidencia que a forma jurídica utilizada, antes de espelhar a realidade econômica sob sua regência, subverte-a, para fim de propiciar a evasão. A forma jurídica, não obstante lícita, foi usada como meio de desvirtuar a realidade econômica, de modo a propiciar que esta não produzisse os normais efeitos dispostos pela lei tributária.

Diante de tal quadro, é facultado ao aplicador da lei replantar a fidelidade da forma ao fundo, por meio de interpretação erigida à direção do espírito do sistema, marginalizado o entendimento advindo da interpretação léxica.

Deve-se deixar claro que a interpretação econômica só exhibe legitimidade quando o contribuinte obtém benefício e só quando este benefício constitui evasão fiscal. Esta advém da utilização de forma jurídica anormal ou atípica, inadequada, por força de distorção, para reger a espécie segundo ditames da lei. O cabimento da interpretação econômica é uma função da necessidade de corrigir desvios maliciosamente provocados pelo contribuinte, mediante abuso de formas jurídicas de direito privado e, aí residem os limites da ilicitude de seu emprego.

Aliás, esta matéria - o momento exato do fato gerador da Contribuição e Adicional do IAA - é por demais conhecida deste Colegiado e entre inúmeras decisões unânimes pode-se destacar como exemplos:

“CONTRIBUIÇÃO AO IAA - O fato gerador da Contribuição é a saída do açúcar da unidade produtora, assim entendida a saída física, real.” (Ac. 202-0.2013/89)

“ CONTRIBUIÇÃO AO IAA - O fato gerador da contribuição é a saída do estabelecimento, digo, do açúcar e do álcool da unidade produtora. Como saída deve-se entender a saída física, efetiva, visto que a lei não enuncia hipóteses de saídas fictas ou simbólicas.” (Ac. 202-02.392/89)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA (e adicional) - ‘Ex -vi’ do disposto no art. 1º do DL nº 1.952, de 15.07.82, a contribuição tem como fato gerador ‘a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora’. E, como saída, há que se entender a saída física, real, uma vez que a lei não enuncia hipóteses de saídas fictas ou simbólicas.” (Ac. 202-02.398/89)

“CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - A partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.712/79, o fato gerador da contribuição é a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora. Devidos ainda os acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) de acordo com a legislação que rege sua cobrança.” (Ac. 202-02.643/89)



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

“CONTRIBUIÇÃO AO IAA - A eleição da ‘saída do açúcar e do álcool da unidade produtora’ como termo inicial do prazo do recolhimento da contribuição, implicitamente elegeu aquele evento como ‘fato gerador da contribuição’, o que ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 1.712/79.”
(Ac. 202-02.973/89)

IAA - Fato gerador é a saída do produto e não a realização da venda.”
(Ac. 03.104/90)

“CONTRIBUIÇÃO AO IAA - (Decreto-Lei nº 308/67) - 1) O valor da contribuição será aquele vigente à data em que se verifica a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou de seus depósitos de segunda saída (D.L. nº 1712/79). O valor da contribuição, recolhido na data de venda para entrega futura, há que ser complementado de modo a atualizá-lo ao da data em que se verificar a saída do produto da unidade produtora.” (Ac. 201-67.878/92)

Nem se discute que a lei, doutrina e a jurisprudência administrativa dão como fato gerador da Contribuição e Adicional para o IAA o momento da saída efetiva do açúcar e do álcool da unidade produtora, e não o momento da venda dos mesmos, ainda que de entrega posterior ao adquirente. É o caso explícito de abuso de forma, onde a forma é válida e legal para o direito privado (Civil e Comercial), mas o ato de negócio teve como escopo a evasão fiscal, verificada pela aplicação de alíquotas menores do que as devidas, pelas leis vigentes à data das saídas efetivas. É o efeito econômico do direito fiscal que deve prevalecer sobre o ato jurídico do direito privado, nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN, como acima comentado.

O ato negocial faz lei entre as partes que a eles se submetem, contudo, o mesmo não pode produzir efeitos perante terceiros, muito menos ao Fisco, que exerce a atividade da exação sob as normas do direito público.

Quanto ao questionamento da criação do adicional, alíquota máxima da contribuição e a delegação para fixação pelo Conselho Monetário Nacional (art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.952/82; art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 308/67, também é matéria já decidida por este Conselho de Contribuintes, como fazem certo, entre vários, os arestos:

“IAA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. Competência do Conselho Monetário Nacional para estabelecer os percentuais das contribuições de que trata o Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979.” (Ac. 202-03.112/90)

“CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento não contestada. O foro é inadequado para o questionamento de supostas inconstitucionalidades. Competência do Conselho Monetário Nacional.” (Ac. 201-67.489/91)



Processo : 10768.024002/88-54

Acórdão : 202-09.398

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DE QUE TRATAM OS DECRETOS-LEIS Ns. 308/67, 1.712/79 e 1.952/82 - O Conselho de Contribuintes não é foro adequado à discussão sobre constitucionalidade ou não de normas legais. A fixação dos percentuais da contribuição em foco atendeu ao autorizado pelo Conselho Monetário Nacional." (Ac. 202-07.853/95)

Tendo em vista o fato de que esta matéria também é de entendimento pacífico neste Segundo Conselho de Contribuintes, ao transcrever as ementas citadas, me perfilo com as razões de decidir lançadas nos votos condutores dos respectivos julgados.

As decisões do Poder Judiciário não têm aplicação direta nos Tribunais Administrativos, assim como não fazem jurisprudência a ser seguida pelos órgãos judicantes do Poder Executivo. Se não há efeito vinculante entre decisões dentro do próprio Poder Judiciário, muito menos têm o condão de influenciar julgamentos à esfera administrativa, sendo que os efeitos específicos da decisão só atingem os que participaram da lide contida naquele julgado apreciado pelo Tribunal Judiciário.

Pelo fio do exposto, na matéria de mérito, confirmo a decisão estampada no aresto que teve sua decisão reexaminada.

No que respeita a multa de ofício imposta, nada a se reduzir, porque a decisão singular aplicou-a em 50% uma vez que a exigência não foi paga no prazo estabelecido na notificação (art. 4º, do Decreto n. 62.388/68; arts. 3º e 12, da Resolução n. 2.005/68 e art. 6º, § 4º, do Decreto-Lei nº 308/67) - mas não há reincidência com inscrição na Dívida Ativa, como informam os autos.

São estas razões de decidir que me levam a re-ratificar o Acórdão n. 202-02.544, de 08 de junho de 1989, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO